



PROJETO DE LEI N. 589

DE 15 DE Dezembro

DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18/12/2015

[Handwritten Signature]
1º Secretário

Altera a Lei n. 13.898, de 24 de julho de 2001, que concede passe-livre às pessoas portadoras de deficiência e meio-passe para os estudantes do ensino superior no sistema de transporte coletivo intermunicipal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei n. 13.898, de 24 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Concede passe-livre e meio-passe, no sistema de transporte coletivo intermunicipal, às pessoas que especifica.” (NR)

Art. 2º O caput do art. 1º da Lei n. 13.898/01 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É concedido passe livre, no sistema de transporte coletivo intermunicipal, às pessoas, comprovadamente carentes, que sejam:

I – portadoras de deficiência;

II – acompanhantes legalmente constituídos como tutor, curador ou cuidador das pessoas portadoras de deficiência auditiva, visual, física, mental e orgânica, desde que estejam lhes acompanhando na realização do transporte de que trata o caput, bem como comprovada a necessidade de acompanhante;

III – portadoras de insuficiência renal crônica.

.....” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____

de 2015.



CHARLES BENTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposição tem a finalidade de alterar a Lei n. 13.898, de 24 de julho de 2001, que concede passe-livre às pessoas portadoras de deficiência e meio-passe para os estudantes do ensino superior no sistema de transporte coletivo intermunicipal.

A alteração visa estender aos acompanhantes das pessoas deficientes o direito ao passe-livre. A proposição fundamenta-se no fato de que a nossa Constituição Federal delegou à União, Estados, Distrito Federal e municípios a obrigação de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência. Tais garantias devem se expressar por intermédio de políticas públicas consistentes que assegurem condições especiais para a inserção social do portador de deficiência, de forma a reduzir ou eliminar as barreiras decorrentes da deficiência.

Justifica-se a presente proposição ante ao fato de que existem ocasiões em que o portador de necessidade especial precisa sair para tratamento



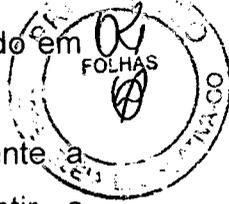
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
**CHARLES
OBENTO**

médico ou utilizar o serviço de transporte intermunicipal e se vê impossibilitado em razão de seu acompanhante não ter direito ao passe-livre.

É preciso, portanto, que o Poder Público promova efetivamente a integração das pessoas com deficiência. Para isso, é preciso garantir a acessibilidade plena nos serviços públicos, em especial no serviço de transporte coletivos de passageiros, facilitando os deslocamentos da pessoa deficiente comprovadamente carente e do seu acompanhante.

Matéria oportuna e que merece o apoio dos ilustre Pares.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015004257

Data Autuação: 15/12/2015

Projeto : 569-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO.
Autor: DEP. CHARLES BENTO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA A LEI Nº 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE-LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MEIO-PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL.



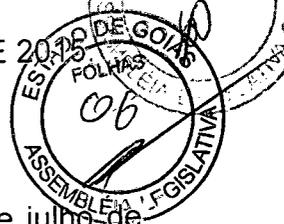
2015004257



PROJETO DE LEI N. 569

DE 15 DE Dezembro

DE 2015



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18/12/2015
[Signature]
1º Secretário

Altera a Lei n. 13.898, de 24 de julho de 2001, que concede passe-livre às pessoas portadoras de deficiência e meio-passe para os estudantes do ensino superior no sistema de transporte coletivo intermunicipal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei n. 13.898, de 24 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concede passe-livre e meio-passe, no sistema de transporte coletivo intermunicipal, às pessoas que especifica." (NR)

Art. 2º O caput do art. 1º da Lei n. 13.898/01 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É concedido passe livre, no sistema de transporte coletivo intermunicipal, às pessoas, comprovadamente carentes, que sejam:

I – portadoras de deficiência;

II – acompanhantes legalmente constituídos como tutor, curador ou cuidador das pessoas portadoras de deficiência auditiva, visual, física, mental e orgânica, desde que estejam lhes acompanhando na realização do transporte de que trata o caput, bem como comprovada a necessidade de acompanhante;

III – portadoras de insuficiência renal crônica.

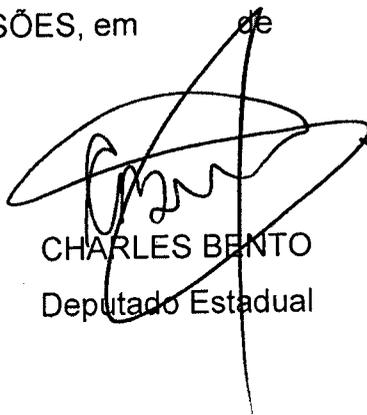
....." (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, em de

de 2015.



CHARLES BENTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposição tem a finalidade de alterar a Lei n. 13.898, de 24 de julho de 2001, que concede passe-livre às pessoas portadoras de deficiência e meio-passe para os estudantes do ensino superior no sistema de transporte coletivo intermunicipal.

A alteração visa estender aos acompanhantes das pessoas deficientes o direito ao passe-livre. A proposição fundamenta-se no fato de que a nossa Constituição Federal delegou à União, Estados, Distrito Federal e municípios a obrigação de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência. Tais garantias devem se expressar por intermédio de políticas públicas consistentes que assegurem condições especiais para a inserção social do portador de deficiência, de forma a reduzir ou eliminar as barreiras decorrentes da deficiência.

Justifica-se a presente proposição ante ao fato de que existem ocasiões em que o portador de necessidade especial precisa sair para tratamento



médico ou utilizar o serviço de transporte intermunicipal e se vê impossibilitado em razão de seu acompanhante não ter direito ao passe-livre.

É preciso, portanto, que o Poder Público promova efetivamente a integração das pessoas com deficiência. Para isso, é preciso garantir a acessibilidade plena nos serviços públicos, em especial no serviço de transporte coletivos de passageiros, facilitando os deslocamentos da pessoa deficiente comprovadamente carente e do seu acompanhante.

Matéria oportuna e que merece o apoio dos ilustre Pares.

